



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10708.000613/99-00
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250
RECURSO Nº : 123.594
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Com a edição da TEC, em 01/01/95, todas as alterações de alíquotas do II efetivadas por meio de Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo indeterminado foram revogadas. Portanto, a Portaria MF 471/94, que estabelecia a alíquota de 20% para o II da mercadoria petróleo bruto a granel, foi revogada e a alíquota, na data do fato gerador da importação em tela, 11/04/95, era a determinada pela TEC, de 17%.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, HÉLIO GIL GRANCIDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.594
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho de decisão que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Sepetiba.

Importou, por meio da Declaração de Importação n.º 00125, registrada em 11/04/95, petróleo bruto a granel (árabe leve), recolhendo o II a uma alíquota de 17%.

A fiscalização entendeu que, conforme art. 4.º do Decreto 1.343, de 23/12/94, prorrogado pelo Decreto 1.433, de 30/03/95, e a Portaria 471, de 24/08/94, a alíquota do II seria de 20% e que a empresa estaria sujeita ao pagamento da diferença, com os encargos correspondentes.

Lavrou Auto de Infração, com crédito tributário de R\$ 1.213.931,85, composto do imposto de importação, dos juros de mora e da multa prevista no art. 4.º, I, da Lei n.º 8.218/91 c/c art. inciso 44, I, da Lei n.º 9.430/96 e art. inciso 106, II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172/66.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

a-) o artigo 1.º do Decreto 1.343/95 dispõe que “ficam alteradas a partir de 1.º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a Nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum – TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os anexos a este Decreto”;

b-) consta daqueles anexos o código 2709.00, “óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos”, alíquota de 17%, bem como “as posições 4.41 e 49 (outros óleos combustíveis)”, também com alíquota de 17%;

c-) a contribuinte aplicou tal alíquota, baseada no Decreto, de cunho superior à Portaria. “Assim, se a norma é peremptória e fixa o prazo certo e determinado contemplado por expressa disposição legal, de acordo com a qual a mencionada lista anexa, com suas respectivas alíquotas, entraria em vigor nesse dia 1.º de janeiro, como interpretar diferente? O legislador não utiliza palavras inúteis.”;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.594
ACÓRDÃO N° : 303-30.250

d-) quando o artigo 4.º do diploma legal tratou das alterações das alíquotas efetivadas por Portaria do Ministro de Estado, pretendeu dizer que as outras alterações, que não as consubstanciadas na listagem que entraria em vigor imediatamente em 1.º de janeiro de 1995, poderiam ser reguladas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda;

e-) “não há outro meio de entendermos o mandamento do art. 1.º do reproduzido Decreto, em cotejo com o artigo 4.º, senão abarcando toda a listagem anexa; a própria razão de ser deste artigo 1.º cairia por terra e bastaria o Decreto fazer remissão a tais Portaria do Ministro da Fazenda”.

Mesmo que se admita, o que não espera, a aplicação da penalidade, ela está sendo aplicada de forma confiscatória. Não houve má-fé ou dolo. Conclui solicitando provimento à impugnação.

A decisão monocrática, no sentido de considerar procedente o lançamento, está assim ementada:

“REVISÃO ADUANEIRA.

Aplicação de alíquota inferior àquela vigente à época do fato gerador. A Portaria Ministerial n.º 471 de 24/08/94, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 1.343/94, alterado pelo Decreto n.º 1.433/95, teve vigência até 30/04/95.”

Quanto ao tributo, a autoridade singular manteve o lançamento trazendo à baila o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 2, de 18/01/95 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 21, de 11/05/95 (DOU de 12/05/95). No que concerne à penalidade, entendeu não ser aplicável o disposto no AD(N) n.º 10, de 16/01/97.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e foi comprovada a realização do depósito recursal. A contribuinte aduziu, em suma, que:

a-) a Portaria n.º 471/94, que estabeleceu alíquota de 20% para o II, tinha prazo indeterminado;

b-) o Decreto n.º 1.343/94, que alterou, a partir de 01/01/95, a alíquota do II para petróleo, de 32% para 17%, ressaltou, em seu art. 4.º, que permaneceriam válidas, até 31 de março, as alíquotas estabelecidas por portarias que tivessem estipulado prazo de vigência após 31/12/94, até seu termo final, que não poderia ultrapassar 31/03/95;

c-) posteriormente o Decreto 1.433/95 alterou tal prazo para 30 de abril;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

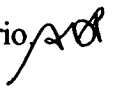
RECURSO Nº : 123.594
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250

d-) ocorre que como a Portaria 471, que estabeleceu a alíquota de 20%, tinha prazo de vigência indeterminado, não se aplicam as disposições dos artigos 4.º do Decreto 1.343/94 e 1.º do decreto 1.433/95 à mesma;

e-) sendo o decreto legislação hierarquicamente superior à portaria, ao entrar em vigor o disposto no art. 1.º do Decreto 1.343/95, ficou revogada a Portaria 471/94;

f-) os Atos Declaratórios COSIT não podem fazer interpretação ampliativa da legislação;

g-) se não reformada a decisão, deve ser considerado que em 18/01/95, data da expedição do AD(N) COSIT n.º 2/95, a Receita já conhecia como interpretar a aplicação das alíquotas estabelecidas por Portarias, como no caso da Portaria n.º 471/94, e sua adaptação ao disposto no Decreto 1.343/94 e que, portanto, deveria ter sido indeferido o pleito da Petrobrás em 11/04/95, data do registro da DI, de pagar 17% de II. Não é justa, então, a cobrança de multa de 75%.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.594
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250

VOTO

Tomo conhecimento do recurso voluntário, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal.

A lide cinge-se à determinação da alíquota do Imposto de Importação aplicável à mercadoria petróleo a granel em 11/04/95, data do fato gerador: se, como entende a fiscalização, aquela determinada pela Portaria MF nº 471, de 28/08/94, que alterou a alíquota vigente para 20%, ou, de acordo com a contribuinte, a instituída pelo Decreto-lei nº 1.343/94, de 17%.

Esta norma estabeleceu o seguinte:

“Art. 1.º. Ficam alteradas a partir de 1.º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum – TEC, a respectiva Lista de Exceção, conforme os Anexos a este Decreto.

(...)

Art. 4.º. As alterações das alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas, a qualquer momento, se assim o recomendar o interesse nacional.

(...)”

O Decreto nº 1.433, de 30/03/95, por sua vez, determinou que:

“Fica alterado para 30 de abril de 1995 o prazo limite de validade de que trata o artigo 4.º do Decreto n.º 1.343, de 23 de dezembro de 1994.”

Como a Portaria MF 471/94, que estabeleceu a alíquota de 20% para o II, tinha prazo indeterminado, foi revogada com a entrada em vigor do Decreto. Com efeito, somente as alterações de alíquotas com prazo de vigência permaneceriam até o seu termo final.

Nesse sentido, vale transcrever parte do voto de Isalberto Zavão Lima no Acórdão 303-28.928, aprovado por unanimidade por esta Câmara:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.594
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250

“A exegese do multicitado art. 4.º não poderá deixar de conduzir o hermeneuta à conclusão de que a referência é feita apenas às portarias que fixaram alteração de alíquotas por prazo determinado. Trata-se de norma de exceção e, como tal, sua interpretação tem que ser literal.

O artigo declara que permanecem válidas as portarias até o seu termo final. Ora, somente possuem termo final as portarias por prazo determinado.

Termo final é um determinante temporal que, previamente, fixa o momento em que cessa a eficácia de uma norma, estabelecendo a extinção de seus efeitos.

Ao referir-se às portarias com termo final, o art. 4.º do Decreto 1.343/94 atinge as portarias que possuem prazo de vigência já estipulado, ou seja, as portarias com prazo determinado.

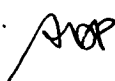
Se fosse para abranger quaisquer portarias, tanto as com prazo determinado como as por prazo indeterminado de vigência, não faria sentido o emprego da expressão termo final, atribuída exclusivamente àquelas.

Destarte, os atos declaratórios emitidos pela Receita Federal estão eivados de ilegalidade porque, ultrapassando os limites da norma que pretendiam explicar, foram além do que a natureza lhe permite ao estender os efeitos do art. 4.º do Decreto 1.343/94 às portarias por prazo indeterminado.

O ato declaratório, como norma complementar que é (art. 100 do CTN), presta-se apenas a interpretar a legislação que lhe é superior, espancando eventuais ambiguidades ou omissões sem, contudo, romper com a hierarquia normativa. É inadmissível interpretações que, fora dos limites da norma superior, criem novos direitos e obrigações.”

Posto isto, conclui-se que, a partir da vigência da TEC, em 01/01/95, todas as alterações de alíquotas do II efetivadas por meio de portarias com prazo indeterminado ficaram revogadas.

Portanto, a Portaria 471/94, que estabelecia a alíquota de 20% para o II, foi revogada e a alíquota à época do fato gerador da importação em tela era de 17%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.594
ACÓRDÃO Nº : 303-30.250

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10708.000613/99-00

Recurso n.º 123.594

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.250.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: